



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/05/05	Proposição PL 5296/2005
------------------	----------------------------

Autor Mendes Ribeiro Filho	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página 10	Artigo 14	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
-----------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“§ 1º – É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando decorrente de fato imprevisível, desde que justificado conforme previsto na regulação.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo pretende atrelar a cobrança de tarifa advinda da prestação do serviço de saneamento básico à existência prévia de planos elaborados pelos respectivos titulares. Conseqüentemente, nos Municípios e Estados onde não haja plano de saneamento aprovado e em vigor, a empresa prestadora não terá garantido seu direito de receber a tarifa devida em função do serviço por ela ofertado, uma vez que passará a ser considerado direito do usuário não pagar por algo que não tenha sido objeto de planejamento anterior.

Trata-se de proposta absolutamente inadequada. Primeiramente porque pune o prestador por uma suposta falta cometida por um terceiro, isto é, o ente federativo titular. Numa concessão de serviço local de saneamento de Município a companhia estadual, p.ex., caso o Município não atue diligentemente, elaborando o seu plano, é a companhia que será punida. É absolutamente inadequado sancionar a operadora do serviço com o pesado fardo do inadimplemento em massa, na medida em que a falha não terá sido obra de sua responsabilidade, mas sim do Poder Público titular.

Em segundo lugar porque a tarifa é, por excelência, contrapartida de serviço prestado. Havendo este, há direito àquela. Suprimir o direito à tarifa como sanção pelo descumprimento de um dever (o de planejar o serviço de saneamento, que é diverso do de prestar) é violar direito de origem constitucional, qual seja, o direito à tarifa (nos termos do art. 175, parágrafo único, III, da Constituição).

Em suma, lei federal não pode punir a falta de planejamento em saneamento com a proibição da cobrança de tarifa. Daí a necessidade de supressão do dispositivo em referência.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

